



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

RESOLUÇÃO Nº 018/2023

Regulamenta o artigo 20 da Lei 14.133/21 quanto ao enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sabáudia.

O Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Este Projeto de Resolução regulamenta o enquadramento de bens de consumo qualificando-os como bem comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sabáudia.

Art. 2º - Os bens de consumo material devem atender pelo menos um dos critérios relacionados abaixo:

- a) Pela sua durabilidade: o objeto é durável quando analisamos os aspectos de qualidade, garantia, vício, ciclo de vida, entre outros aspectos determinante. São os produtos que sofrem desgastes naturais, com o passar do tempo e a sequência de uso.
- b) houver uma maior resistência ao tempo, o uso normal do objeto deve estar dentro do prazo de 2 (dois) anos ou quando perder ou tiver as condições reduzidas de seu funcionamento;
- c) Pela fragilidade: quando o objeto perder sua qualidade ou de perder seu estado original com facilidade, podendo sofrer à quebra ou deformidade, em que não haverá nenhuma possibilidade de recuperá-las ou que venha a perder totalmente sua identidade;
- d) Pela perecibilidade: quando o objeto tiver uma duração curta, podendo estragar ou perder a sua validade das características normais de uso;

Art. 3º Os bens de consumo, serão classificados em bens de qualidade comum e de bens de luxo.

§ 1º - Bens de qualidade comum, são aqueles que possam ser definidos por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas.

§ 2º - Os bens de luxo, são os bens de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Câmara Municipal de Sabáudia e serão classificados quando:

I – for dotado de qualidade, apresentação estética e/ou preço superior àquele que se apresenta suficiente para atender as necessidades da Administração Municipal;

II – o padrão descritivo ultrapassar demasiadamente a necessidade que o bem ou serviço objetiva atender, em razão de apresentar alguma das seguintes características:

- a) Ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;
- b) Opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;
- c) Requentado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;
- d) Supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;
- e) Raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;
- f) Glamoroso: que encanta e atrai do necessário;
- g) Hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida; e/ou
- h) De origem específica: que apresenta dificuldade de localização;

§ 3º A classificação do item de consumo como sendo de luxo, ou não, deverá constar no estudo preliminar – ETP, e não poderá ser incluído no plano de contratação anual – PCA, no termo de referência e/ou no projeto básico.

Art. 4º - O item de consumo não será considerado de luxo nos seguintes casos:

I - quando houver previsão de que o item de consumo será adquirido a preço equivalente ou inferior ao daquele de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – quando as características superiores do item de consumo tornarem sua aquisição imprescindível para atender o interesse público.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II deste artigo, cabe aos autores do estudo técnico preliminar – ETP, do plano de contratação anual – PCA, do termo de referência e/ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

projeto básico, justificarem sua necessidade e as razões de sua escolha, com a expressa informação de que o item é a melhor solução para o atendimento da necessidade pública.

Art. 5º O departamento responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, deverão apresentar análise de curta-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo Único – A análise de que trata o caput deste artigo deverá comparar se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Art. 6º A Câmara Municipal de Sabáudia, poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Por se tratar de procedimento de regulamentação, todos os atos observação as disposições expressas da Lei Federal 14.133/2021, ora recepcionada integralmente.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 29 de março de 2023.


APARECIDO JOSÉ BRITO
Presidente